



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000890-65.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante/apelada ANA ROSA DE SOUZA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000890-65.2024.8.26.0426
APTE/APDO: ANA ROSA DE SOUZA FREITAS
APDO/APTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
VOTO nº 32178/lbps

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta pelo contratante em face da instituição financeira, alegando vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, pretendendo a conversão para empréstimo consignado e indenização por danos materiais e morais. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do cartão de crédito. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição e decadência, (ii) a validade da contratação do cartão de crédito consignado e (iii) a responsabilidade da instituição financeira por danos materiais e morais. - III. Razões de Decidir. Inocorrentes prescrição e decadência. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários, conforme Súmula 297 do STJ. A instituição financeira comprovou documentalmente a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, afastando a alegação de vício de consentimento ou falta de informação. - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput. CDC, art. 6º, inciso VIII; art. 27. STJ, Súmula 297. – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“determinar o cancelamento do cartão de crédito, com manutenção da RMC até o total pagamento da dívida.”*.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) houve falha no dever de informação, (ii) acreditou que estava contratando empréstimo consignado, (iii) não há fim para os descontos sobre seu benefício previdenciário, (iv) responsabilidade da parte ré é objetiva, (v) necessária devolução em dobro do quanto lhe foi indevidamente descontado, (vi) a conversão do contrato para empréstimo consignado e, por

fim, (vii) faz jus à indenização por danos morais.

Apela o banco réu. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustenta que (i) a contratação do cartão foi regular, (ii) inexistente falha no dever de informação e (iii) deve ser afastada sua condenação, em razão da ausência por ato ilícito.

Apresentadas contrarrazões pela parte ré.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirmo, a parte autora, que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e, subsidiariamente, pretende seja cancelado o cartão de crédito.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

As preliminares de prescrição e decadência, arguidas pela parte ré, em sede de razões recursais não merecem acolhimento.

Consoante se infere dos autos, pretende a parte autora, com a presente ação, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos, em virtude de conduta ilícita do banco, consistente nos descontos indevidos, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito consignado por ela dito contratado mediante erro.

Assim, certo é que a natureza indenizatória desta demanda afasta a incidência de prazo decadencial, ao passo que a incidência do CDC faz operar o prazo

prescricional quinquenal previsto em seu art. 27¹.

No caso *sub judice*, as partes discutem relação jurídica oriunda de contrato de cartão de crédito consignado, o qual é de trato sucessivo, de sorte que o termo inicial da prescrição é contado a partir da data do vencimento da última parcela.

Nota-se que os descontos discutidos nos autos perduraram até junho de 2021 (fl. 86) e a petição inicial foi protocolada em agosto de 2024, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. **Afastadas, portanto, as preliminares arguidas em razões recursais da parte ré.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC².

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 26/07/2010 “Ficha cadastral e proposta de adesão à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito” (fls. 147/151).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura e documento pessoal, restando comprovada, portanto, a anuência às contratações.

¹ “Art. 27 do CDC. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

² “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Dáí porque nenhum reparo merece a sentença.

Mantida a sucumbência em maior grau à parte autora e tendo em vista o trabalho em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios em mais R\$500,00, observada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)